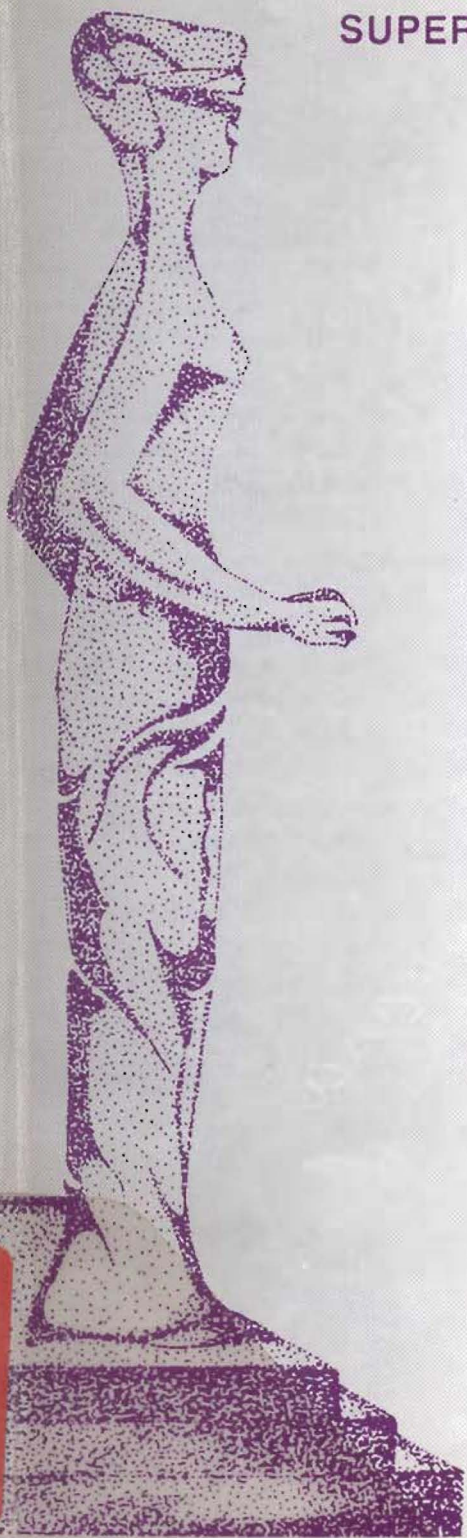


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Informativo
Jurídico
da Biblioteca
Ministro
Oscar Saraiva

V.4 N.1
1992

**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

Brasília-DF

**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

P
Inf jur Bibl/STJ
v. 4/n. 1/ex. 1
1992



**INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Antônio TORREÃO BRAZ - Presidente
Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON - Vice-Presidente
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA
Ministro JOSÉ CÂNDIDO de Carvalho Filho - Presidente da Comissão de Documentação
Ministro PEDRO da Rocha ACIOLI
Ministro AMÉRICO LUZ
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro Cid FLAQUER SCARTEZZINI - Comissão de Documentação
Ministro Jesus COSTA LIMA
Ministro GERALDO Barreto SOBRAL - Corregedor-Geral
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE
Ministro NILSON Vital NAVES
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira
Ministro Francisco DIAS TRINDADE - Diretor da Revista
Ministro JOSÉ DE JESUS Filho
Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO - Comissão de Documentação
Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL
Ministro Jacy GARCIA VIEIRA
Ministro ATHOS Gusmão CARNEIRO
Ministro Luiz VICENTE CERNICCHIARO
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR
Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS
Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO Teixeira - Comissão de Documentação (Suplente)
Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho
Ministro HÉLIO de Mello MOSIMANN
Ministro Francisco PEÇANHA MARTINS
Ministro DEMÓCRITO Ramos REINALDO
Ministro Humberto GOMES DE BARROS
Ministro MILTON Luiz PEREIRA
Ministro Francisco CÉSAR Asfor ROCHA

Diretor-Geral:
José Clemente de Moura

EQUIPE TÉCNICA

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

DIRETORA: Dilke Maria Benedicta Salgado Palhares

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

DIRETORA: Josiane Cury Nasser Loureiro

DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO

DIRETORA: Jacqueline Neiva de Lima Stepanski

Seção de Catalogação e Classificação

Miralda Cardoso R. de Oliveira - Chefe

Benjamim de Oliveira Neto

Maria Fátima Melo Novaes

Telma Dias da Silva Oliveira

Seção de Análise de Doutrina e Legislação

Maria Luzia Reis Camargo - Chefe

Cláudia Maciel Wanderley

Seção de Periódicos

Wagna Pereira Santos - Chefe

Marizete Ribeiro S. Santos

Lourdes de Jesus Macedo Silva

DIVISÃO DE PESQUISA

DIRETORA: Marli Aparecida Fugikata

Seção de Transcrição

Antonia Pereira da Silva - Chefe

Almira Rabelo

Darcy Araújo

Maria Helena Alves de Oliveira

Pedro Freitas Viana

Seção de Atendimento ao Usuário

Lúcia Maria de Oliveira - Chefe

Ana Lúcia Rodrigues de Abreu

Maurizete Pereira da Silva

Seção de Dados Biográficos e Bibliográficos de Ministros

Lúcia Evaristo de Sousa - Chefe

Glória Aparecida S. dos Santos

Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v.1, n.1 - Brasília:
Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, 1989 -
Semestral

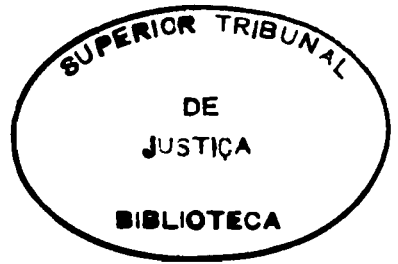
ISSN 0103-362X

1. Direito. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Biblioteca Ministro
Oscar Saraiva.

CDU 34

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	09
DOCTRINA	
O Código Tributário Nacional como elemento de estabilização do direito tributário - Cláudio de Almeida Santos	13
Das liminares nos mandados de segurança - Athos Gusmão Carneiro	27
Pontes de Miranda : o direito como ciência positiva - Humberto Gomes de Barros.	37
BIBLIOGRAFIAS	
LIVROS	47
Contabilidade Pública	47
Direito	47
Direito Administrativo	48
Direito Agrário	48
Direito Ambiental	49
Direito Autoral	49
Direito Civil	49
Direito Comercial	50
Direito Constitucional	51
Direito Financeiro	51
Direito Internacional	52
Direito Penal	52
Direito Previdenciário	52
Direito Processual Civil	53
Direito Processual Penal	54
Direito Processual do Trabalho	54
Direito Sindical	54
Direito do Trabalho	55
Direito Tributário	55
ARTIGOS DE PERIÓDICOS	
O direito de família na constituição de 1988	56
Sindicato e a constituição de 1988	58
ÍNDICE DE ASSUNTO (MONOGRAFIAS)	63



APRESENTAÇÃO

A Biblioteca Ministro Oscar Saraiva apresenta o primeiro número do Informativo Jurídico, referente ao primeiro semestre de 1992.

Com o objetivo de enriquecer cada vez mais o conteúdo do nosso Informativo, continuamos com a divulgação de estudos doutrinários, como contribuição à evolução das idéias jurídicas em nosso país, trazendo à lume o pensamento dos eminentes magistrados deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, também, a publicação de bibliografias especializadas atualizadas, que contêm referências bibliográficas de artigos de periódicos sobre o direito de família e o sindicato na Constituição de 1988. Estão incluídos, ainda, referências de obras adquiridas e incorporadas ao acervo da Biblioteca no período de 1991/92.

Agradecemos, na oportunidade, a receptividade que vem merecendo o Informativo Jurídico, a qual deve ser creditada à valiosa colaboração doutrinária prestada a este periódico.

DOCTRINA

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMO ELEMENTO DE ESTABILIZAÇÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO

CLÁUDIO SANTOS

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Antes de ingressar no tema central, creio serem indispensáveis algumas considerações acerca da natureza da lei sobre a qual pretendo discorrer, bem assim das funções que a ordem constitucional atribui ao Código Tributário Nacional.

A Constituição anterior, com a Emenda Nº1, de 1969, dispunha que lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência entre os entes tributantes e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Ao tempo, o espaço normativo estava preenchido, eis que a lei ordinária reguladora do Sistema Tributário Nacional, fundada nos princípios e regras introduzidas no direito brasileiro pela Emenda Constitucional Nº 18, de 1 de dezembro de 1965, existia e vigorava com a denominação de Código Tributário Nacional, atribuída pelo Ato Complementar Nº 36, de 1967. Assim, com as modificações impostas pelo novo ordenamento básico, o CTN foi recepcionado.

A Constituição da República de 5 de outubro de 1988, que, além de extensa e analítica, fez largo uso da lei complementar para a atuação de muitos de seus preceitos, disciplinou em seu art. 146:

"Cabe à lei complementar:

I - Dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas."

O vazio legal, em fração, continua ocupado pelo Código Tributário Nacional, parcialmente desatualizado, modificado, alterado e a carecer de

ampla reforma ou total substituição, diante do novo Sistema Tributário Nacional. Substituído, porém, sem desprezo dos valiosos ensinamentos nele contidos e absorvidos, ao longo dos anos, pela administração fazendária e pela justiça.

Mas o que significa essa lei complementar de que se cuida ou, previamente, o que é a lei complementar?

Historicamente, de conformidade com estudo sobre "O Processo Legislativo", feito pelo Procurador da República Arthur de Castilho Neto, editado pela Fundação Petrônio Portela (2a. ed., Brasília, 1983, p. 43), a lei complementar tem seus antecedentes na Constituição de 1891, cujo art. 34, N° 34, previa a competência do Congresso para editar leis orgânicas: "de execução completa da Constituição". A Constituição de 1934, por igual, estabelecia a competência do Poder Legislativo para elaborar esse tipo de lei (art. 39, N° 1).

O memorável jurista Victor Nunes Leal, em trabalho sempre referenciado, observou: "A Constituição atual (reporta-se à Constituição de 1946), à semelhança da de 1937, não alude especialmente às leis complementares, como o faziam as Constituições de 24 de fevereiro (art. 34, N° 34) e de 16 de julho (art. 39, N° 1)" ("Leis Complementares na Constituição", RDA vol. VII, p. 381).

Doutrinariamente, dá-se relevância à lei que deveria complementar o ordenamento constitucional do regime parlamentar de 1961, como o embrião das modernas leis complementares. Souto Maior Borges, o douto jurista pernambucano, no início de sua conhecida obra "Lei Complementar Tributária", lembra:

"... a lei complementar, com a eficácia característica de superioridade formal relativamente às outras leis, dada pelo quorum especial e qualificado de votação insinuou-se no direito brasileiro por meio da Emenda Constitucional N° 4/61, que instituiu o efêmero regime parlamentarista de governo cujo art.22 dispunha:

"Poder-se-á completar a organização do sistema parlamentarista de governo ora instituído mediante leis votadas nas duas Casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros." (São Paulo, RT-EDUC, 1975, p. 1).

Realmente, foi a partir da Emenda Parlamentarista que a Lei Complementar, como veículo regrador, formal e materialmente diferente da lei ordinária, teve ingresso no processo legislativo, pois, levando-se em conta a exigência de **quorum** especial ou qualificado e o conteúdo da lei desenhado pela Constituição, não seria mais possível proclamar como o fez Victor Nunes Leal: "Em princípio, todas as leis são complementares, porque se destinam a

complementar princípios básicos enunciados na Constituição" (ob. cit., p. 381). Principalmente, agora, após a Constituição de 1967, a Emenda Nº 1, de 1969 e a Constituição de 1988, esta pródiga na previsão de leis complementares, pois a situação é outra.

Segundo a lição do constitucionalista Celso Bastos tem a lei complementar um traço individualizante: "...é o fato de só poder tratar das matérias que expressamente a Constituição diz ser própria dessa espécie normativa". ("Curso de Direito Constitucional" - , 11a. ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 309). É o seu conceito material. Além disso, lei complementar é aquela votada pela maioria absoluta do Congresso, de conformidade com o art. 69, da Carta Magna. É o seu conceito formal.

Em relação ao Direito Tributário, como é sabido, a Lei Fundamental é exigida para evitar conflitos de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, regular limitações ao poder de tributar, assentar normas gerais de Direito Tributário, dentre as quais aquelas exemplificadas nas alíneas "a", "b", e "c" do inciso III do art. 146 da Lei Suprema e ainda para Regular e fazer atuar vários outros comandos constitucionais.

Nesta oportunidade, interessam apenas os três primeiros temas, aliás, como visto, já cogitados no plano constitucional anterior, contudo, exatamente nesse ponto a doutrina divide-se e forma duas correntes: a dicotômica, da qual são expoentes renomados Geraldo Ataliba, Souto Maior Borges, Paulo de Barros Carvalho, dentre outros, e a tricotômica, de cujas linhas lembro Rubens Gomes de Souza, pelo menos, de início, Ives Gandra Martins e muitos outros eméritos tributaristas. Os primeiros, ardorosos guardiães do federalismo e da autonomia municipal, os últimos defensores do Código, a evidenciar a exigência constitucional e a mostrar as vantagens da uniformização do sistema no âmbito das ordens jurídicas parciais e de segurança jurídica do contribuinte.

Para Ives Gandra, a Constituição de 1988 afasta as incertezas. Efetivamente, com certa dose de otimismo, assinala:

"O novo texto constitucional elimina, de vez, as dúvidas, que pairavam sobre o espectro de atuação da Lei complementar.

Alguns eminentes juristas pátrios entendiam, em face da redação do art. 18, parágrafo 1º; da Emenda Constitucional Nº 1/69, cuja dicção era a seguinte:

"Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar", que era dupla a função da lei complementar, devendo ser lido o discurso constitucional da seguinte forma:

"Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, dispondo sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulando as limitações constitucionais do poder de tributar."

A maioria da doutrina e a jurisprudência, todavia, encamparam a tríplice função, ou seja, a de estabelecer normas gerais, eliminar conflitos de competência e regular as limitações constitucionais ao poder de tributar." ("Sistema Tributário na Constituição de 1988", São Paulo, Saraiva, 1989, ps. 83/84).

Na sustentação dessa tese, o Professor Ives Gandra Martins tem inúmeros aliados.

Em Cadernos de Pesquisas Tributárias, vol. 15, com o título de "Lei Complementar Tributária", Co-edição Ed. Res. Tributária e Centro de Estudos de Extensão Universitária (São Paulo, 1990), encontramos as opiniões de vários tributaristas favoráveis àquela posição. Dentre eles, trago a manifestação do mestre Gilberto de Ulhoa Canto:

"1.1. Após a promulgação da Constituição Federal de 05.10.1988, voltou a ser objeto de controvérsia a natureza e a amplitude das leis complementares em matéria de tributos. Sua perfilhação não foi jamais posta em dúvida, pois a Carta Magna a ela aludiu em vários pontos, chegando a haver menções específicas à expedição de normas complementares a propósito de certos tributos, além da previsão de sua expedição para regular conflitos de competência impositivos, proibições e limitações do poder de tributar, e formular normas gerais de legislação tributária.

1.2. Quando prevista pela Emenda Constitucional Nº 18, de 01.12.1965, a figura da lei complementar encontrou injusta oposição por parte de alguns juristas, que, não compreendendo o seu alcance e sua importância, consideraram-na afrontosa à autonomia dos Estados e Municípios, e um indevido instrumento de autoritarismo da União em todo o campo impositivo.

1.3. As objeções improcediam. Dizer-se que a lei complementar afetava a autonomia dos Estados e Municípios, e por isso serem elas inconstitucionais, não é correto, pois a sua criação e o âmbito de sua competência estão expressos na mesma Constituição que assegura autonomia, que assim é restringida na sua própria origem. Por outro lado, as suas normas inibem também a autonomia legislativa da própria União, na medida em que nem leis federais sobre tributos do poder central escapam à necessidade de se submeterem ao que as leis complementares prescrevem, dentro dos limites que lhes são próprios. Acresce que a lei complementar

é elaborada pelo Congresso Nacional, em cujos quadros a União não tem condição alguma de influir, pois os Senadores representam os estados e os deputados os colégios eleitorais dos Estados e Municípios." (ps. 1/3).

O Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coelho, em seus excelentes "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário" (Rio, Forense, 1990), analisa, sem restrições, os três objetos materiais genéricos da lei complementar tributária, segundo a nova Constituição. Sobre os conflitos de competência, diz o autor: "Na verdade, o constituinte delegou ao Congresso essa função" (p. 124). A respeito das limitações ao poder de tributar, afirma: "A lei complementar na espécie de regulação é quase sempre instrumento de complementação de dispositivos constitucionais de eficácia limitada ou contida" (p. 127). E, tocante às normas gerais, expressa as seguintes conclusões:

"a) a edição das normas gerais de direito tributário são veiculados pela União, através do Congresso Nacional mediante leis complementares (Lei Nacional) que serão observados pelas ordens jurídicas parciais da União, dos Estados e dos Municípios, salvo sua inexistência, quando as ordens parciais poderão suprir a lacuna (parágrafo 3º.) até e enquanto não sobrevenha a solicitada lei complementar, a qual, se e quando advinda, paralisa as legislações locais, no que lhe forem contrárias ou incongruentes (parágrafo 4º.);

b) a lei com estado de complementar sobre normas gerais de Direito Tributário, ora em vigor, é o Código Tributário Nacional, no que não contrariar a Constituição de 1988, a teor do artigo 34, parágrafo 5º., do "Ato das Disposições Transitórias"(lex legum habemus);

c) a lei complementar que edita normas gerais é lei de atuação e desdobramento do sistema tributário, fator de unificação e equalização aplicativa do Direito Tributário. Como seria possível existir um Código Tributário Nacional sem o instrumento da lei complementar com império incontrastável sobre as ordens jurídicas parciais da União, dos Estados membros e dos Municípios?" (p. 129).

Mas os adeptos da corrente dicotômica também se manifestam. O Prof. Geraldo Ataliba, em contundente palestra proferida em São Paulo, pós-Constituição de 1988, publicada na RD Tributário, nº 48, ps. 84/97, textualmente declara:

"Enfim os senhores leiam com os olhos críticos de novo e vejam que os dois homens de respeito e competência que inventaram o Código Tributário Nacional não souberam colocar nada dentro dele. E o que puseram ou repete a Constituição, ou desacata

a Constituição, ou é **precepto didático**. Então, vejam que o que sobra para a lei complementar, em matéria tributária no Brasil, é muito pouco. Alguém diria: mas por que fazer todo este esforço? Afinal de contas, há uma cultura que está formada em torno do Código Tributário Nacional, uma literatura, uma jurisprudência etc ...? Cada um tem seu diagnóstico e eu faço o meu. Vivemos em matéria tributária esse clima de insegurança, de instabilidade, de arbítrio, de desgosto, que foi descrito por Alfredo Augusto Becker - e todos vocês conhecem o livro dele sobre Direito: "Teoria Geral de Direito Tributário" - livro suculento, sensacional. Num determinado capítulo encontramos o título "Manicômio Jurídico Tributário". Sabe o que ele fala? Ele conta o que acontece no Brasil; não inventa nada, não faz fantasia, ele conta o que acontece no Brasil - e o capítulo se chama "Manicômio Jurídico Tributário" e é de uma fidelidade total. Não quero que o Brasil seja um manicômio, mas quero que seja civilizado; quero que haja investimentos estrangeiros no Brasil. Desejo isso muito, porque aí o Brasil vai progredir. Não temos capital, precisamos de capital estrangeiro. Mas, sabem o que queria também? Queria que o capital brasileiro fosse investido no Brasil. Gostaria tanto que o brasileiro investisse em produzir aqui no Brasil para dar emprego para os brasileiros, para progredirmos, melhorarmos, ficarmos civilizados. Tenho inveja quando ouço contar que na Inglaterra há 22 anos que não se mexe na Lei do Imposto de Renda. Queria que houvesse segurança jurídica neste país. Queria que o fisco soubesse quais são as suas pautas e tranqüilamente as obedecesse; queria que não houvesse nenhum gênio no Ministério da Fazenda; que ele fosse sempre um cidadão normal; queria que tivéssemos tranqüilidade. Bertrand Russel, que foi um grande filósofo inglês, foi perguntado com o seguinte: o que é um país civilizado? Ele respondeu: "País civilizado é aquele em que, aconteça o que acontecer, em qualquer campo, a gente sabe o que os tribunais vão decidir, sabe antes - "o Tribunal vai dizer isso". Aqui no Brasil nem depois a gente sabe o que o Tribunal decidiu.

Quero que o Brasil seja civilizado e meu diagnóstico é esse: enquanto existir a cultura do Código Tributário Nacional e a novela das leis complementares em matéria tributária não vamos cumprir nem um pouco dessa Constituição e, portanto, não vamos gozar dos benefícios que ela promete, desde que possa ter eficácia; eficácia que vai depender de ser obedecida; obediência essa que vai depender de ser entendida e quem tem que começar a entender somos nós, os juristas".

Roque Antonio Carrazza, no seu bem elaborado "Curso de Direito Constitucional Tributário", é categórico: "...somos de opinião que a lei

complementar em exame só poderá veicular normas gerais em matéria de legislação tributária, as quais ou disporão sobre conflitos de competência em matéria tributária, ou regularão "as limitações constitucionais ao poder de tributar" (p. 359), e em tópico adiante: "Por igual modo; não cabe à lei complementar em análise, determinar às pessoas políticas como deverão legislar acerca da "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária". Elas, também nestes pontos, disciplinarão tais temas com a autonomia que lhes outorgou o Texto magno. Os princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital, que se manifestam com intensidade máxima na "ação estatal de exigir tributos", não podem ter suas dimensões reduzidas ou, mesmo, alteradas, por normas infraconstitucionais" (p. 361).

Para o mesmo autor: "... os possíveis conflitos de competência, em matéria tributária, já se encontram resolvidos na própria Constituição ... as limitações ao exercício das competências tributárias vêm todas encartadas na Lei Superior não sendo dado ao legislador infraconstitucional (e.g., o lançamento) delas ocupar-se, a não ser no intuito de reafirmá-las. "E, finalmente: ... as normas gerais em matéria de legislação tributária, referidas no art. 146 da Lei Maior, têm caráter meramente declaratório" (p. 365).

As controvérsias, naturalmente, estarão no palco das discussões, nos seminários, nas universidades e, brevemente, no Congresso Nacional, na reformulação do CTN.

Peço vênia, entretanto, aos dois eminentes professores para tentar, ao final, depois de algumas considerações de cunho doutrinário, acentuar e demonstrar a importância do CTN como elemento de estabilização do Direito Tributário, atingindo aquelas finalidades visadas por seus idealizadores e criadores.

Nos idos de 1958, Aliomar Baleeiro, em parecer sobre Projeto de Código Tributário Nacional (Projeto nº 4.834, de 1954), na Câmara dos Deputados, salientava:

"A unificação do Direito Tributário federal, estadual e municipal oferece a primeira justificativa da codificação que o Ministro Oswaldo Aranha, em hora inspirada, empreendeu, cometendo-a à competência reconhecida do professor Rubens Gomes de Sousa. A essa luz, o projeto não tem apenas utilidade equiparável à de nosso Código Civil, porque a magistral obra de Clóvis Beviláqua foi edificada sobre fontes de um direito anterior e único em todo o Brasil; revela-se incomparavelmente mais útil e imprescindível, porque corresponde à tarefa jurídica, social e política do Cód. de Napoleão, que pôs termo à simultânea vigência de várias sortes de Direito positivo dentro do mesmo país, naquele quadro ironizado pela vivacidade de Voltaire."

Só após a Emenda Constitucional Nº 18/65, feita a revisão geral daquele projeto para adaptá-lo ao novo sistema tributário nacional, é que surgiu a Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, conhecida como Código Tributário Nacional, lei de extrema necessidade para regular a aplicação dos princípios tributários no País, afastando empecilhos à unidade econômica da Nação e para disciplinar os poderes impositivos das órbitas políticas da Federação Brasileira.

Veio assim o Código - como virá outro remodelado, atualizado - e chegou com a natureza de complemento da Constituição sobreposto ao universo legislativo federal, estadual e municipal impondo-lhe fidelidade à Constituição e respeito ao direito dos contribuintes.

A propósito das normas gerais que o código reúne "são normas sobre como fazer normas, em sede de tributação", sintetiza Sacha Calmon (ob. cit., p. 132).

O estatuto nacional do direito tributário, como o chama Ives Gandra, ou o estatuto do contribuinte, como dizem muitos, permaneceu até nossos dias com poucas modificações no que tange ao sistema e nenhuma naquela parte pertinente às normas gerais.

"É, portanto", assevera o grande tributarista, "... elemento de estabilização do Direito Tributário, posto que serve de "colchão legislativo aparador entre a Constituição e a legislação ordinária" (ob. cit., p. 28). "Tem-se estudado muito" - continua - "na teoria geral do Direito a função das normas de estabilização do Direito. Aquelas que não são apenas produtoras de lei, nem de aplicação do Direito. Que não cuidam nem dos mecanismo de criação ou interpretação ou execução legislativa, nem de normas de comportamento ou sancionatórias. De rigor, apenas neste Século examinou-se, em maior profundidade, o conteúdo das normas de estabilização, sendo a lei complementar típica norma dessa natureza, na medida em que nem produz, nem interpreta, nem executa, nem sanciona comportamentos ou leis, mas apenas explicita princípios harmonizadores do Direito, permitindo que a legislação ordinária seja conformada no perfil explicitado" (ob. cit., ps. 28/29).

A Dr^a. Yonne Dolácio de Oliveira, por sua vez, leciona: "As leis complementares desempenham o papel de normas sobre a produção de normas pelos entes do governo, estruturando-as para cumprimento dos princípios e normas constitucionais. Devem exercer a função já assinalada por Hart de propiciar a execução do que agasalhou a Constituição, servindo inclusive para defendê-la contra os atos da legislatura das unidades do governo. Sendo normas de organização, seu conteúdo é o de conferir poderes e atribuições às referidas unidades para que criem novas normas, agora de conduta, determinando-lhes, ainda, a estrutura básica a ser seguida na instalação das mesmas, de modo a não comprometer o modelo nacional acolhido pela Constituição. No direito tributário, como veremos mais adiante,

as leis complementares consubstanciadas no Código Tributário Nacional e outras posteriores, partindo da Constituição Federal, completam a configuração, de modo peculiar e rico na abrangência, do sistema constitucional tributário. "Como normas relativas a normas, para coordenar a produção normativa, compreendendo as três modalidades de Hart, oferecem os modelos para a tipicidade estrutural. Elas não criam os tributos pois não são normas de conduta, mas fornecem, em grau de abstração maior, as diretivas subordinantes para a qualificação tipológica das normas disciplinadoras dos comportamentos na criação dos tributos das três unidades federadas; e, ainda, inclusive especificamente por meio de normas de julgamento, as diretivas para o aplicador do direito" (In "A Tipicidade No Direito Tributário Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1980, ps. 111/112).

Baseiam-se os autores, sobretudo, como vimos, nas lições de Herbert Lionel Adolphus Hart, colhidas de seu conhecido "O conceito do Direito", e, igualmente, do jurista italiano Norberto Bobbio. Do primeiro, lembro a seguinte distinção:

"Por força das regras de um tipo, que bem pode ser considerado o tipo básico ou primário, aos seres humanos é exigido que façam ou se abstenham de fazer certas ações, quer queiram ou não. As regras do outro tipo são em certo sentido parasitas ou secundárias em relação às primeiras; porque asseguram que os seres humanos possam criar, ao fazer ou dizer certas coisas, novas regras do tipo primário, extinguir ou modificar as regras antigas, ou determinar de diferentes modos a sua incidência ou fiscalizar a sua aplicação" (ob. cit., trad. portuguesa, editada através da Fundação Calouste Gulbenkian, p. 91).

Bobbio, na sua conhecida teorização a respeito das normas primárias e secundárias, classifica as normas sem conteúdo sancionatório ou, mais propriamente, aquelas a dispor sobre a produção jurídica, como normas secundárias, sem que essa denominação contenha a idéia de inferioridade axiológica; ao contrário, Bobbio empresta a estas o caráter de super direito.

No Direito Tributário Brasileiro elas são normas para a produção de normas tributárias federais, estaduais e municipais, para a conduta da administração pública, na execução de qualquer lei tributária, para a exegese da legislação tributária em geral, seja no âmbito do executivo, seja no judiciário, e uma armadura e um escudo para o contribuinte.

Prosseguindo. Além da manifestação da doutrina brasileira sobre o CTN como fator de ordenação do sistema jurídico tributário e de sua "praticidade", é importante saber como a jurisprudência, sobretudo do Colendo Supremo Tribunal Federal, contribuiu para impor as normas codificadas e conferir-lhe a condição de estabilizadoras do Direito Tributário Nacional.

Pouco antes da vigência do CTN tive o ensejo de debutar na advocacia, no ramo, então, pouco estudado do direito de que se cuida, requerendo para empresas que traziam de outros Estados mercadorias tributadas na origem pelo IVC (ainda na vigência dos DLs nrs. 915/38 e 1.061/39, logo revogados pela Lei Nº 4.299, de 23.12.63, uma autêntica lei nacional de normas gerais) mandado de segurança contra a exigência de uma daquelas taxas de "estatística e desenvolvimento econômico", criada pelo Estado do Ceará. Imensa foi a minha decepção ao sofrer revés profissional, unânime, naquele Tribunal, onde, antes de chegar ao Superior Tribunal de Justiça, fui Desembargador, e verificar que os nobres julgadores de então pouca noção tinham do conceito doutrinário de taxa. Felizmente, o Supremo Tribunal Federal concedeu "writ", declarando a inconstitucionalidade daquela taxa, a exemplo da "taxa de eletrificação" de Pernambuco, assunto da Súmula nº 135, idêntica àquela outra. Contraditoriamente, na Súmula nº 136, da mesma Excelsa Corte, está averbada a constitucionalidade de uma "taxa de estatística da Bahia", assemelhada às anteriormente referidas. O fato é bastante expressivo da confusão feita pela justiça quanto à falta de precisão dos conceitos das espécies tributárias e mesmo dos limites de competência de cada ente tributante, isto no limiar da criação do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, foram sensíveis as mudanças na jurisprudência. A título exemplificativo, recorro algumas decisões judiciais que expressam a utilidade do CTN, como norma sobre normas, segundo as lições de Hart e Bobbio.

No RE nº 69.784-SP, onde foi discutido no STF um caso de imposto territorial progressivo, criado pelo município de Americana, na ementa lê-se: "Imposto territorial urbano - Seu conceito (art. 33 do C. T. Nacional)", e, no voto do Min. Bilac Pinto, opondo-se a Baleeiro, encontra-se: "Segundo dispõe o C. T. Nacional, três são os elementos da definição do imposto territorial urbano: a) elemento objetivo ou material, também chamado "fato gerador", que é a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel por natureza ou acessão física, situado na zona urbana do Município; b) elemento subjetivo ou pessoal, isto é, o contribuinte, que é a pessoa que tenha relação pessoal e direta com o fato gerador (C.T.N., art. 121, parágrafo único, Nº 1); no caso o proprietário ou o titular do domínio útil, ou o detentor da posse; c) elemento financeiro, isto é, a base de cálculo: no caso, o valor venal do imóvel. Quando o legislador, a pretexto de instituir um adicional progressivo a esse tributo introduz alteração, em qualquer dos três elementos citados, corre o risco de descaracterizar juridicamente o respectivo adicional, que perderá a natureza de imposto territorial urbano para transformar-se em tributo de outra espécie" (RTJ 77/172). A partir desse raciocínio o tributo foi considerado inconstitucional, e a tese sumulada (Nº 589).

No RE nº 80.045-SP, outro assunto versado no CTN, sobre concurso de preferência de créditos tributários, veio a ser apreciado pelo Supremo e, depois, sumulada a tese abraçada. Está assim redigida sua ementa: "Tributos - Preferência - O crédito previdenciário do INPS, contribuição parafiscal, equiparada legalmente a crédito da união, prefere ao crédito tributário do Estado. A proibição de se criarem preferências entre uma das pessoas de Direito Público Interno contra outra (Constituição Federal, art. 9º., I) não exclui a ordem de preferência, no concurso para cobrança de crédito tributário, estabelecida pelo art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Recurso extraordinário não conhecido" (RTJ 80/812). A Súmula a que me referi é a de nº 563.

A Súmula nº 544 consagra a orientação traçada no art. 178 do CTN a propósito das isenções condicionadas e tem sido largamente invocada.

A Súmula nº 546 a respeito da repetição de indébito de tributo indireto também não desborda do regramento contido no art. 166 do CTN.

Mais recentemente, a Suprema Corte veio a introduzir em sua Súmula o conhecido verbete nº 574: "Sem lei estadual que a estabeleça, é ilegítima a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes ou estabelecimento similar". Em reforço desse entendimento e socorrendo-se do CTN para evidenciar a supremacia do princípio da reserva legal, decidiu o Pretório Excelso: "Não supre a inexistência da lei, para legitimar a cobrança do ICM, pelo fornecimento de alimentos e bebidas em restaurantes e similares simultaneamente com a prestação de serviços, a indicação genérica, pelo preceito estadual, do fato gerador, sem aduzir a base de cálculo, indeclinável à complementação do tributo (art. 97, IV do CTN)" (RE Nº 107.770-SP, RTJ 117/427).

A Súmula nº 557, por outro lado, sumaria invocações dos arts. 105 e 144, II, do CTN e do DL nº 406/68, respeitante ao fato gerador do imposto sobre a circulação na entrada de mercadoria no estabelecimento importador.

Interessantes são os pronunciamentos daquela Corte acerca do conceito de produtos industrializados, formado em consonância com o CTN. De feito, no RE Nº 69.023, rel. o Min. Aliomar Baleeiro, está consignado:

"ICM - Imunidade de produtos industrializados para a exportação.

I - O conceito de "produto industrializado" não é o do art. 611 do C.C., mas o do art. 46, parágrafo único do CTN, aliás desdobrado no art. 1º., parágrafo 2º., do Dec. nº 61.514/67.

II - A madeira serrada, destinada à exportação, goza da imunidade do art. 24, parágrafo 5º da Constituição Federal de 1946" ("O Dir. Trib. no S.T.F., de Igor Tenório, São Paulo, Ed. Res. Trib., 1976, p. 64).

Ainda neste outro da relatoria do Min. Baleeiro.

"ICM - Glândulas de suínos para exportação. Imunidade. Não viola a Constituição Federal, art. 23, parágrafo 7º., mas o interpreta e aplica razoavelmente, nos termos da Súmula 536, e Código Tributário Nacional, art. 46, parágrafo único, 108, I e II, o acórdão que reconhece imunidade às operações de circulação de glândulas supra-renais de suínos destinados ao Exterior" (Agravo de Instrumento nr 58.887-RS, RTJ 70/705).

Do valoroso e fértil Tribunal Federal de Recursos (extinto na Constituição de 1988), destaco também algumas decisões:

Tributário. Imposto de Renda. Doação. CTN. Art. 144.

I - Doação de bens imóveis recebida e incorporada ao capital, como reserva. Apresentada a doação em declaração de renda, em exercício posterior à mesma. Exigência fiscal de lançamento do imposto na forma da lei vigente à declaração.

II - "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada", posto que é imperioso o respeito ao direito adquirido e princípio da anterioridade tributária.

III - Improvimento da apelação e da remessa oficial".

(AC 110.571-RS, 5ª Turma, rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 04.02.88)

"As disposições do art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, devem ser interpretadas em consonância com o princípio geral da prescrição previsto no art. 174 do C.T.N."

(AC 114.282-PR, 4ª Turma, rel. Min. José de Jesus Filho, In "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 19ª ed., de Theotônio Negrão).

A interpretação expressada pela última ementa vem de ser ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.942-PR, 1ª Turma, rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 17.12.90.

Poderia ir adiante e ainda registrar vários exemplos de como o Código Tributário Nacional, através da sedimentação de seus conceitos, tem contribuído para a segurança do direito à exação, oferecendo aos contribuintes a certeza quanto à sua participação na esfera financeira do Estado, sem outros entraves, senão os legais, à atividade das ordens jurídicas parciais na arrecadação de tributos.

A segurança jurídica requer a positividade do direito, diz Radbruch.

Quanto à federação, socorro-me das palavras de Sacha Calmon: "...o federalismo brasileiro como talhado na Constituição de 1988 é normativamente centralizado, financeiramente repartido e

administrativamente descentralizado. ... No Brasil, aos menos em tema de tributação, o constituinte optou pelo fortalecimento das prerrogativas do poder central. Este fato, por si só, explica porque avultou a área legislativa reservada à lei complementar tributária. A assertiva é comprovável por uma simples leitura do CTN redivivo e do art. 146, III, da CF, que reforça o centralismo legislativo do poder central, em sede de tributação, além de matérias esparsas ao longo do capítulo tributário, deferidas a lei complementar. Para compreender normas gerais é preciso entender o federalismo brasileiro* (ob. cit., p. 133).

Estou de acordo com o brilhante autor, e estou certo de que sem a centralização normativa partiríamos para balbúrdia total, para o desregramento absoluto em matéria tributária, sem a menor possibilidade de um judiciário, por mais meios materiais que tivesse, dar conta de harmonizar com a Constituição os milhares de ordenamentos parciais espalhados pelo Brasil.

O federalismo e o municipalismo talhados pelo constituinte de 1988 é o que devemos encarar.



DAS LIMINARES NOS MANDADOS DE SEGURANÇA

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

1. O mandado de segurança comporta a concessão de **liminares**, sob os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, ou seja, ocorrentes a relevância dos fundamentos invocados e a probabilidade de ineficácia da medida caso não deferida a providência cautelar. A concessão, ou a denegação, de liminar envolve **decisão** (e não mero despacho !), e **decisão** de natureza **cautelar** que, pelas suas conseqüências, cumpre seja sempre cuidadosamente ponderada pelo magistrado, o qual examinará o pedido de cautelar não apenas sob os fundamentos apresentados pelo impetrante, como também pelas conseqüências relativamente à entidade de direito público (que está no polo passivo da relação processual) e aos eventuais interesses de pessoa física ou jurídica que deva figurar em litisconsórcio passivo. É providência **normalmente** "de damno vitando" e não "de lucro captando" ou de antecipação da sentença (CASTRO NUNES, "Do Mandado de Segurança", Forense, 1980, p.268). Não olvidar que a concessão de liminares, "inaudita altera pars", implica em exceção ao princípio tão relevante do **prévio** contraditório.

Diga-se, neste ensejo, que as liminares são concedidas, ou denegas, não ao "prudente arbítrio do juiz" ou pela maior ou menor liberalidade pessoal do julgador, ou porque simpatize ou não simpatize com as teses ou com as idéias preconizadas pelo impetrante, mas sim serão concedidas quando claramente se compuserem ambos os pressupostos legais, e serão denegadas quando tais pressupostos não ocorrerem com a suficiente clareza. O em. Min. EDUARDO RIBEIRO afasta a propalada discricionariedade judicial, aludindo que a lei "é impositiva". Se for relevante o fundamento e podendo resultar ineficaz a concessão, a final, da medida, o juiz ordenará a suspensão do ato ("Recurso em Mandado de Segurança", In "Mandados de Segurança e de Injunção", Saraiva, 1990, p. 285).

2. Em tema de mandado de segurança coletivo, pela sua maior abrangência, redobrada deverá ser a atenção do magistrado no mensurar os interesses em jogo, os alegados em favor dos substituídos processuais, e os que hajam motivado a atividade dos agentes da entidade de direito público; **esta**, ao final das contas, presume-se deva estar, em princípio, tutelando os interesses maiores da coletividade e/ou erário, erário que não é "do Governo", **mas deve** ser visto como patrimônio de todos os cidadãos para emprego em favor da coletividade.

3. Por isso, se a decisão **do juiz** concessiva da liminar (ou em definitivo da segurança), puder plausivelmente ofender a ordem (considerada **lato sensu**), a segurança, a saúde ou a economia públicas, tal decisão

poderá ser suspensa pelo presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo **recurso** (infere-se, pois, a possibilidade e a adequação do recurso àquele tribunal). E da decisão presidencial que deferir caberá agravo (dito "regimental"), sem efeito suspensivo (Lei 4.348/64, art. 4º; Lei 1.533/51, art. 13, com a redação dada pela Lei 6.014/73, art. 3º), agravo a ser julgado pelo órgão do tribunal ao qual deva tocar o conhecimento do eventual recurso. O prazo do agravo, de dez (10) dias a teor do art. 4º da Lei 4.348/64, teria sido reduzido a cinco (5) dias, consoante os arts. 25, 2º e 39 da Lei 8.038/90 (o RISTJ mantém todavia os dez (10) dias, art. 27, 2º). A respeito, glosas de THEOTÔNIO NEGRÃO (CPC anotado, 21ª ed., ps. 958 e 985), afirmando o quinquídio. Mas a Lei 8.038/90, em seu art.25, alude apenas ao STJ, não aos demais tribunais! A questão permanece duvidosa, máxime pela conveniência em o prazo não variar de tribunal para tribunal.

4. Questão de magna relevância, a alusiva à possibilidade de recursos contra a **decisão do relator**, concessiva ou não da segurança, em mandado de segurança **originário** do tribunal. O Supremo Tribunal Federal tem decidido (Recl.172-5, RT 612/201; Recl. 247-1-SP), reiteradamente, que de da decisão concessiva caberá apenas o pedido de suspensão, nos casos previstos na lei, para o Supremo Tribunal ou, já agora e em matéria infraconstitucional, para o Superior Tribunal de Justiça (Lei 8.038/90, art. 25). Sustenta com veemência CALMON DE PASSOS que "decisão do relator é exercício de mera delegação do colegiado que ele integra e só com ratificação pelo colegiado, da decisão do relator, é que se pode falar em decisão recorrível envolvendo outro **tribunal**" ("Mandado de Segurança coletivo"..., Forense, 1989, p. 55/56).

Parece-nos, sem chegar integralmente às conclusões do eminente processualista baiano, que:

a) da decisão **do relator**, em mandado de segurança originário de tribunal, nas hipóteses de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas, mediante requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, cabe o pedido de suspensão (que substancialmente tem natureza cautelar) dirigido ao presidente do tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário - STF, ou do recurso especial-STJ, **se cabíveis em tese** tais recursos da decisão final do tribunal se e quando concessiva da segurança; aliás, tanto o art. 279, 3º do Reg. Interno do STF, quanto o artigo 25, 3º, da Lei 8.038/90, fazem referência a que a suspensão, decretada pelo Presidente do Tribunal, "vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida", pelo STF OU STJ, "ou transitar em julgado";

b) o direito de pedir a suspensão da segurança deve ser igualmente reconhecido às pessoas e às entidades privadas que, em litisconsórcio passivo, devam suportar os efeitos da concessão (voto do em. Min. ANTÔNIO

NEDER, SS. 114-SP, in RTJ, 92/939), e esta é a posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem a lei "há que ser interpretada racionalmente para a consecução dos fins a que se destina" ("Mandado de Segurança, Ação Popular, ...", RT, 12ª ed., n. 13);

c) pode acontecer, todavia, que da concessão liminar da segurança não decorra a probabilidade das lesões graves já mencionadas, mas que todavia, na espécie, a liminar não devesse ter sido concedida, porque inexistentes seus pressupostos, ou seja, por não ocorrer a aparência do bom direito, ou o perigo de dano irreversível; em tais casos, nada mais plausível, a nosso sentir, do que a admissão do agravo regimental dirigido ao órgão competente, no âmbito do tribunal, para o julgamento da própria ação de segurança (assim aliás preconiza o Min. EDUARDO RIBEIRO, ob. cit., p. 288);

d) Indeferida pelo relator a liminar, sempre em ação originária de competência do tribunal, poderá o impetrante, sob a consideração de que o relator exerce função delegada pelo colegiado de que é integrante, agravar para o órgão competente para o julgamento de mérito da mesma ação; evitar-se-á inclusive, assim, o uso de um outro mandado de segurança à guisa de sucedâneo recursal. Provido tal agravo, volta-se à hipótese de possibilidade de suspensão da liminar, conforme a alínea a.

5. No alusivo ao deferimento de liminar, CALMON DE PASSOS salienta a redobrada responsabilidade do magistrado, ao ponderar que a concessão "pode importar em grave transtorno para a atuação da pessoa jurídica em que se insere a autoridade coatora, numa dimensão bem diversa daquela que resultaria da impetração de um mandado de segurança individual. Aqui, o veto da autoridade judicial pode revestir-se de uma extensão muitas vezes nem mesmo mensurável de logo. E isso tem um peso ponderável em termos de interesse público" (ob. cit., p. 43). O eminente GALENO LACERDO, tratando do poder cautelar geral, afirma a prudência com que deverá agir o juiz, ponderando com equilíbrio "as exigências contrastantes das partes com o interesse da administração da justiça, sempre ínsito nas providências cautelares", eis que se encontra diretamente em jogo "o bom nome, e até a seriedade da Justiça" ("Comentários ao CPC", Forense, v. VIII, t. I, n. 28). Também EGAS MONIZ DE ARAGÃO adverte que "há certas liminares que trazem resultados piores do que aqueles que visavam a evitar. E quem faz esta afirmação, considerando o poder cautelar geral "perigosa arma de dois gumes", é seu mais entusiasta defensor no Brasil - o professor Galeno Lacerda" ("Revista de Direito da Procuradoria Geral", do Rio de Janeiro, 42/38-39).

Vale colacionar, no ensejo, a norma do artigo 401 do CPC de Portugal, em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar, "salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar". Em

suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa **ao réu**, do que a não concessão ao **autor**. Portanto, tudo aconselha ao magistrado prudentemente perquirir sobre o **fumus boni iuris**, sobre o **periculum in mora** e **também** sobre a **proporcionalidade** entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, **o réu** em ações cautelares).

6. Esta linha de pensamento leva-nos à perquirição de questão outra, tema crítico nos dias atuais, a da constitucionalidade das leis ordinárias que proibem, em determinados casos, a concessão de liminares. Não faltam autorizadas vozes que atribuem à liminar um "nascidouro constitucional", considerando-a implícita "no texto normativo magno", e isto porque a liminar seria indispensável "em algumas hipóteses para a a realização da finalidade protetora de direito líquido e certo posta na regra fundamental" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, In "A Liminar no Mandado de Segurança", na coletânea "Mandados de Segurança e de Injunção", Saraiva, 1990, p. 201 e **passim**).

As leis ordinárias pertinentes à vedação de liminares apresentam-se na seguinte seqüência:

a) Lei 2.270/56, supressiva de liminares em ações visando a liberação de bens e mercadorias de origem estrangeira.

Buscou esta lei coibir a prática, notória na época, da abusiva "importação" de automóveis como "bagagem" de viajantes de retorno dos Estados Unidos, para onde muitos haviam seguido dias antes com o escopo único de obter a entrada dos veículos no Brasil, sem obediência às exigências fiscais e cambiais (AGRICOLA BARBI, "Do Mandado de Segurança", Forense, n. 183). Cassadas as seguranças na instância recursal, os automóveis, espalhados pelo país e em poder de terceiros compradores, não mais eram encontrados;

b) Lei 4.348/64, proibitiva de medidas liminares em mandados de segurança impetrados objetivando "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumentos ou extensão de vantagens." Também teve por causa reiteradas liminares deferidas sem maior cautela, criando situações dificilmente reversíveis após a denegação, no mérito, das pretensões, por infundadas, dos impetrantes;

c) Lei 7.969/89, vedando liminares em ações cautelares atípicas, nos casos em que incabíveis, em casos similares, na via do mandado de segurança. Tal medida, aliás já prevista desde o ano de 1987 na Súmula 09 do Tribunal do Rio Grande do Sul, cortou a possibilidade de, pelo simples expediente de usar de outro remédio processual, a parte "contornar" a vedação legal;

d) Lei 8.076/90, que proíbe, até 15 de setembro de 1992, liminares em mandado de segurança e processos cautelares relativos às medidas econômicas do "Plano Collor".

Lembro aqui outra súmula do TJRS, enunciado nº 08, que afirma inadmissível, no Juízo de 1º grau, a concessão de medida cautelar, ou de sua liminar, "quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária do Tribunal."

Cumpra ressaltar, e constitui circunstância importante quando se aprecia o tema das liminares nos mandados de segurança em geral, e pois também dos coletivos, que em muitos casos sua concessão, ou sua denegação, praticamente **exaure** a prestação jurisdicional, ou pelo menos a utilidade que dela esperava o postulante. A providência do juiz, **limine litis**, apresenta vero caráter **satisfativo**, com desvirtuamento da função "cautelar". Lembro caso em que uma associação automobilística rogou liminar a fim de realizar, no dia seguinte, uma competição em determinado autódromo, com a conseqüente proibição de outra competição, no mesmo local e data, por outra associação semelhante. Se concedida a liminar, e realizada a corrida pela associação A, o **writ**, em seu objetivo mandamental, não teria mais objeto; denegada, a corrida seria feita pela associação B, e o **writ** estaria prejudicado. Era medida postulada à undécima hora, aliás com prova documental insuficiente: neguei a liminar e o **mandamus** restou prejudicado. Assim também o mandado postulado, como lembrou EGAS MONIZ na conferência já mencionada, para a expedição de passaporte necessário a uma viagem ao exterior em determinada data e vôo: concedida a liminar, realizada a viagem, esta tornar-se-ia fato da vida que nada mais apagaria; denegada a liminar, ainda que deferida a segurança em sentença final, **aquele** pretendida viagem não se teria realizado, e este também fato irreversível da vida. Em suma, a liminar em muitos casos ostenta **definitividade**, e sua concessão ou denegação resulta em fatos consumados, pelo que deve o juiz redobrar de atenção no exame do pedido.

7. Mas cumpre-nos apreciar a momentosa questão da constitucionalidade, ou não, da vedação de liminares, constante das várias leis ordinárias já enunciadas. De logo, afirme-se que tal questão, ao que sabemos, nunca foi suscitada quando da aplicação das já antigas Leis 2.270 e 4.348, e somente ganhou o debate forense ao calor das lides decorrentes das medidas econômicas emergenciais recentemente decretadas. O argumento básico dos que entendem inconstitucionais tais proibições liga-se à **garantia plena**, sob tutela constitucional, do **acesso à Justiça**. Todavia, impende considerar que desde o advento do mandado de segurança, na Constituição de 1934, foram leis ordinárias que, regulando seu procedimento, dispuseram sobre o cabimento da medida liminar. A possibilidade de liminar não está expressa, e de certo modo sequer implícita na garantia que a Constituição outorga aos cidadãos. É ainda MONIZ DE ARAGÃO:

"O que o legislador constituinte quer é que toda pessoa possa ingressar em juízo e submeter seu litígio à apreciação do Poder Judiciário. Extrair-se daí que é constitucionalmente exigida a

concessão de medida liminar, parece-me exagero. Não me consta que alguém tenha chegado a esse ponto, a que também não vou." (ob.cit., p. 51).

Vale aditar que o deferimento de liminar, **inaudita altera pars**, é providência de exceção, porque de certa forma desvirtua o fundamental princípio do contraditório, inerente ao **devido processo legal**. Outrossim, é de anciã doutrina que inconstitucionalidade somente se decreta quando evidente, quando ostensiva a ofensa à Constituição. Toda presunção é pela constitucionalidade da lei e qualquer dúvida razoável deve-se resolver em seu favor e não contra ele - "every reasonable doubt must be resolved in favor of the statute, not against it". E os Tribunais não julgarão inválido o ato, a menos que a violação das normas constitucionais seja, em seu julgamento, clara, completa e inequívoca - "clear, complete and unmistakable" (**Justice BLACK**, **apud LÚCIO BITTENCOURT**, In "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", Forense, 1968, p. 92).

8. Posta esta premissa, cumpre todavia pensar nos casos em que, **indeferida a liminar** (e portanto, a priori, também nos casos em que legalmente incabível a própria concessão de liminares), o direito material irremediavelmente perecerá. Em tais casos, a vedação da liminar não ofenderá o princípio constitucional da garantia do acesso à justiça, que tem como características necessária o acesso **útil** à justiça?

A declaração dos Direitos do Homem, da ONU, integrada ao nosso ordenamento positivo pelo artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição de 1988, consagra o direito de toda a pessoa a ser ouvida, "publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer situação penal ou criminal". Em suma, a receber "his day in court". Este direito, internacionalmente consagrado, não implica todavia na possibilidade sempre de deferimento, **limine litis**, de cautelares. Mas MONIZ DE ARAGÃO (ainda na conferência citada) chama a atenção de que outra norma da Declaração da ONU dispõe ter o cidadão direito" a recurso efetivo ante os tribunais nacionais competentes, que o ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei." Recurso, por certo, como palavra empregada em sentido amplo, de demanda judicial que seja **efetiva**, que possa realmente tutelar o direito invocado; e isso em "prazo razoável", como está na Convenção Européia dos Direitos Humanos, art. 6º, I, lembrada em termos de direito comparado. Após considerações outras, conclui MONIZ DE ARAGÃO com o asserto de que "se contrastarmos a situação de proibição de liminares com a regra do recurso efetivo em prazo razoável realmente eficaz, talvez se abra rumo novo para reexame do assunto. Não quero dizer com isso que, através desse rumo, se chegue à convicção de ser inconstitucional a proibição de liminares. Longe de mim, por ora, essa afirmação." Deixou o eminente processualista", como disse ele, "o problema em aberto".

Todavia, se ao jurista é lícito, e com frequência até conveniente, sobresar suas conclusões, na aguarda de maior reflexão e de novas contribuições doutrinárias e da jurisprudência, todavia o magistrado, no confronto dos casos concretos que lhe são dia a dia submetidos, está adstrito a tomar de logo decisões, não obstante mais tarde possa reconsiderá-las e adotar diretrizes de julgamento diversas.

9. Ponho, assim, meu ponto de vista, sob a censura dos doutos. Não desmereço a valia dos argumentos daqueles que, como v.g. FRANCISCO BARROS DIAS (Rev. "AJUFE", nº 30, p. 33/40), sustentam a total invalidade das normas em geral proibitivas de liminares, porque seriam restritivas "da atividade Jurisdicional no processo declarativo, satisfativo ou preventivo". Contudo, não nos parece, como não pareceu a MONIZ DE ARAGÃO, que da norma constitucional da inafastabilidade da tutela judiciária se possa chegar a tal definitiva conclusão. Quanto às proibições de liminares **em ações cautelares**, em determinados casos, não tenho dúvida alguma: a lei ordinária pode a respeito **livremente** dispor, quer dando azo à concessão de liminares (CPC, art.804), quer retirando tal possibilidade. Aliás, se entendermos que a tutela "**limine litis**" decorre necessariamente da norma constitucional garantidora do pleno acesso ao judiciário, então haverá que admitir o cabimento da concessão de liminares em todo e qualquer processo, relativo a pretensão de qualquer natureza e sob qualquer rito.

Já no pertinente **ao mandado de segurança**, este é remédio jurídico a que a Constituição atribuiu **eficácia potenciada**, para usar da expressão de KAZUO WATANABE. Assim, **impede fazermos uma distinção**. As liminares no mandado de segurança não estão na Constituição: estão **na lei ordinária**, que pode admiti-las, torná-las defesas em determinados casos, condicioná-las a contracautelas como por exemplo à prestação de cauções. A proibição das liminares na ação de mandado de segurança não é assim, **em si**, inconstitucional.

10. O problema reside, todavia, naqueles casos em que o resultado **útil, efetivo** da ação de segurança supõe **necessariamente** (cumpre insistir no **necessariamente**) o deferimento de medida de urgência urgentíssima, sem a qual o direito material do postulante sem dúvida estará exposto a aparecer. Nos casos da Lei 2.270/56, v.g., a apreensão da mercadoria e sua guarda pela autoridade alfandegária, durante o tempo de normal processamento do writ, não fará sumirem os bens depositados e nem perecer o eventual direito do impetrante a importá-los ou a recebê-los como "**bagagem**". Iguamente nos casos da Lei 4.348/64, a proibição de liminares não implicará no desaparecimento, se existente, do direito do funcionário a reclassificações ou a melhorias remuneratórias, máxime em assegurando a jurisprudência, inclusive, o direito à correção monetária na percepção de vantagens atrasadas. Somente nas hipóteses da Lei 8.076/90 é que **eventualmente** poderá configurar-se prejuízo **irreversível** se não concedida liminar; nestes casos, **e somente nestes**, é que a proibição constante da lei

ordinária poderá ser afastada pela norma constitucional, então prevalecente. Neste sentido é que compreendo e tenho por jurídicas liminares de juízes federais deferindo a retirada antecipada de determinadas quantias de cruzados novos retidos, em casos nos quais os donos do dinheiro dele necessitavam para prover tratamento médico **Inadiável** em moléstias **graves** devidamente **comprovadas**.

Esta solução, com as cautelas sempre exigíveis na apreciação de medidas **Inaudita altera pars**, consideramos a mais adequada à correta aplicação das leis e da norma constitucional questionadas.

11. Ainda em tema de **liminares**, em mandados de segurança individuais como coletivos, indaga-se se a liminar, concedida pelo juiz singular, subsiste após a sentença recorrível, denegatória da segurança (vide SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, "Mandado de Segurança, uma Visão de Conjunto", In "Mandados de Segurança e de Injunção", Saraiva, 1990, p. 118). Dispõe a Súmula 405 do Pretório Excelso: "Denegado o mandado de segurança, pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária"(anote-se que a palavra "agravo", constante da Súmula, deve atualmente compreender-se como "apelação").

O prof. AGRÍCOLA BARBI, em sua clássica monografia, sustenta que "o recurso interposto contra a decisão denegatória de mandado de segurança não revive a medida liminar, quer tenha esta sido revogada expressamente, ou apenas implicitamente, na sentença recorrida" (ob. cit., 3ª ed., n. 246).

HELY LOPES MEIRELLES recomendou distinções: se o juiz cassar expressamente a liminar, na sentença indeferitória da segurança, não é admissível seu restabelecimento pelo só fato da interposição da apelação; "se o juiz silencia na sentença sobre a cassação da liminar, é de entender-se mantida até o julgamento da instância superior"; no mesmo sentido, "se o juiz expressamente ressalva a subsistência da liminar até a sentença passar em julgado". E conclui: "o que sustenta ou invalida a liminar, a nosso ver, é o pronunciamento autônomo do juiz sobre a sua persistência ou insubsistência" (ob. cit., 12ª ed., p. 53/55).

ADHEMAR FERREIRA MACIEL, juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, manifesta opinião de que "o juiz que denega a segurança e ainda mantém a liminar, concedida quando ele não era senhor dos fatos, não deixa de agir com ilogismo e arbítrio, pois está atuando em campo que já não lhe diz respeito, pois a matéria foi devolvida a outro julgador: o juiz do segundo grau" ("Observações Sobre a Liminar no Mandado de Segurança", In "Mandados de Segurança e de Injunção", Saraiva, 1990, p. 241).

Em nosso ponto de vista, ponderando a natureza cautelar das liminares, a denegação da segurança implica na revogação da medida

liminar, ressaltando-se a possibilidade de, interposta apelação e diante de expresso pedido do recorrente, resolver o relator restabelecê-la, ante peculiares circunstâncias do caso concreto, indicativas da necessidade de providência cautelar na pendência da irresignação.

12. Quanto ao prazo de vigência da liminar 120 dias mais 30, a teor do artigo 1º, b, da Lei 4.348/64, é de convir que somente será aplicável se para a demora no julgamento concorreu o impetrante; se a demora, todavia, resultar dos próprios sucessos processuais ou do acúmulo de serviço, impende manter a liminar.

Aliás, como referiu HELY LOPES MEIRELLES, "o só transcurso do prazo da liminar não acarreta automaticamente a sua extinção, sendo necessário que o juiz declare a cessação de seus efeitos, pois podem ocorrer situações excepcionais que justifiquem a sua subsistência por mais tempo" (ob. cit., p. 52/53). Assim também CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (ob. cit., p. 228/229). Esta solução, embora mui controvertida, parece a mais adequada à natureza do próprio mandado de segurança.

PONTES DE MIRANDA - O DIREITO COMO CIÊNCIA POSITIVA (*)

HUMBERTO GOMES DE BARROS
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda teria sido um matemático, não fosse o Conselho da Tia Chiquinha:

"Francisco, você não é rico, político, nem militar. Tampouco, é ladrão.

Como, então, vai sustentar-se enquanto estuda na Inglaterra?

Estudar matemática!?

Se ainda estivéssemos no Império, talvez fosse possível viver de matemática.

Mas, na República, matemático morre de fome.

Hoje, a melhor carreira, a que dá dinheiro, é a advocacia."

Nestas observações, cheias de sensato pragmatismo, encerra-se um diagnóstico da síndrome que herdamos de nossas origens ibéricas: o bacharelismo, o culto da erudição estéril, da repetição servil daquilo que se faz e pensa e pratica no hemisfério norte.

Um dos sintomas desta anomalia é a aversão por toda atividade que se traduza em alteração da natureza, do meio físico.

Fino, superior, digno de louvores, é o jogo do espírito, livre de qualquer compromisso com a utilidade.

O artesão, o técnico e todos aqueles que lidam com valores e entidades materiais merecem lugar secundário em nossa escala de valores.

O destaque fica para o intelectual -ainda que seja aquele que lê a orelha de um livro e sai a comentá-lo pelos bares e salões, como se fosse íntimo do autor.

Ser intelectual, artista ou posar como gênio são os três melhores caminhos para o êxito social.

A República, como registrou tia Chiquinha, não reverteu este sistema.

Continuamos a ser o país onde o agrônomo se envergonha da terra úmida que adere a suas botas; o engenheiro prefere fazer negócios imobiliários a pesquisar melhores técnicas, para tornar seguras e baratas as

(*) Encerramento da Semana de Estudos Jurídicos em Comemoração do Centenário de Pontes de Miranda - Maceló, 23-04-92.

construções, o jovem médico, em lugar de começar a vida no interior, aprendendo no combate às endemias que nos afligem, tudo faz para ficar na Capital. Prefere a MetrÓpole, mesmo tendo que acumular dez empregos que lhe tiram a oportunidade e a vontade de se aprimorar.

Eça de Queiroz traduziu esta faceta de nossas elites no personagem Carlos da Maia.

Esta vocação sociológica explica o fenômeno pelo qual o estudo do Direito é a única atividade em que o Brasil se destaca no concerto mundial.

Teixeira de Freitas, com seu Esboço transformado em Código Civil Argentino, é um exemplo eloqüente de nossa capacidade de exportar ciência e técnica, em matéria jurídica.

É, também, na seara do Direito, que produzimos um reconhecido monumento da cultura ocidental: o Código Civil Brasileiro.

O Conselho estava certo, e foi aceito.

Não avaliava, por certo, a ponderada tia, que, através dele, prestava inestimável serviço ao Direito e ao Brasil.

Terá ela roubado às ciências matemáticas, a contribuição de um gênio que lhes teria proporcionado largos avanços.

Possibilitou, contudo, o surgimento de um doutrinador que nos veio ensinar o trato do Direito, como ciência positiva.

De outro lado, o conselho, evitando a partida do jovem para Oxford, permitiu que o Brasil se afirmasse como fonte de Doutrina jurídica - não, como simples desdobrador e vulgarizador de idéias estrangeiras.

A viagem se fez mais curta: em vez de cruzar o oceano, em direção à ilustre Albion, limitou-se às verdes águas do litoral nordestino que liga Maceió a Recife.

Recife ainda vivia a coleta das sementes de filosofia germânica, lançadas por Tobias Barreto e cultivadas por discípulos como Clóvis Beviláqua e outros.

Tobias provocou uma revolução: a velha escola do Recife, vivia presa aos compêndios franceses, às fórmulas do Direito Romano e aos preceitos da filosofia aristotélico-tomista.

O Mestre Sergipano mostrou que a sabedoria humana não se esgotara nos ensinamentos do Doutor angelical.

Havia uma nova fonte de pensamento.

As idéias de Ihering - o organicismo e a luta, como fator de evolução do Direito - provocaram comoção naquele ambiente sereno, de culto quase religioso, ao Direito romano e ao Direito natural.

Contra este ambiente de tradições cristalizadas, elevou-se a voz de Tobias, a clamar:

*"É preciso bater cem vezes a cem vezes repetir: o direito não é um filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade. **Serpes nisi comederit serpentem nom fit draco**, a serpente que não devora a serpente não se faz dragão; a força que não vence a força não se faz direito; o direito é a força que matou a própria força." (1)*

Quando Pontes de Miranda chegou ao Recife, o ambiente já serenara. A mensagem germânica já fora assimilada.

Tobias já fizera escola e discípulos do porte de Clóvis Bevilácqua.

A filosofia tedesca seduziu o jovem alagoano. A tal ponto que, já maduro, ele não vacilou em dizer:

"Sou um produto da cultura alemã; a ela devo tudo que sou, espiritualmente." (2)

De fato, o pensamento germânico, com sua ânsia detalhista, sua profundidade analítica, foi uma das quatro vertentes de que derivou a portentosa obra pontiana.

Os três outros fatores foram a genialidade, o pendor inato para as matemáticas e o humanismo.

No dizer de Clóvis Bevilácqua, Pontes de Miranda foi um "filho espiritual da Escola do Recife e herdeiro de Tobias Barreto" (3)

Herdeiro, sim!

Mas não apenas herdeiro que se limitou a gerir a herança cultural.

Pontes foi bem mais que isto.

Djacir Menezes traça feliz paralelo entre Tobias e Pontes. Diz ele, a propósito deste último:

"Descortinando-se pela alça de mira histórica, verifica-se que estamos na mesma linguagem genealógica. Os elos profundos se prendem à mesma cadeia de pensamento. Enquanto, na década de 1870 o surto das ciências biológicas determina a ruptura dos quadros onde a especulação, desnutrida, repetia glosas, na década de 1920, com Pontes de Miranda, são as ciências físico-matemáticas que lhe encorajam as meditações mais profundas.

Assim, o que se punha em litígio, mais uma vez, diante dos estudiosos, eram os princípios gerais do conhecimento - mas agora, em termos inteiramente diferentes: em termos das conquistas lógico-matemáticas e físicas, de onde emergia toda uma gnosiologia e epistemologia estranhas ao teor clássico." (4)

Na concepção pontiana, o Direito é uma ciência positiva cuja natureza, ele próprio delimita, em passagem de admiráveis beleza e precisão. Diz ele:

"Que é direito?

É o que estabelece a solução dos conflitos da vida social; a porteira que dá passagem a um, dois ou três, e se fecha para os outros, com o fim, que lhe é essencial, de permitir que a seu tempo, passem todos.

- Onde ele reside? No nossos espíritos?

É muito frágil repositório para energias que domam a todos; e uma coisa é o direito e outra a idéia, o sentimento do direito.

Nos códigos e nas leis escritas?

Não; que não precisa ele de estar no papel para atuar, nem tudo que se lança nos pergaminhos, nos livros, nos diários oficiais, ainda que leis se diga, merece o nome de regra jurídica.

Na sociedade?

Sim; é ali que o haveis de encontrar, na vida social, um de cujos elementos é ele; e se quereis vê-lo, provocai-o, feri-o, que não tardará o vejais no que ele tem de mais perceptível, que é a coerção, ou no que há de mais geral e revelador da solidariedade inerente aos corpos sociais, a garantia." (5)

Na visão de Pontes, a Sociedade é o universo do jurista. Nela se desenvolvem sistemas lógicos, subordinados a proposições referentes às circunstâncias da vida.

Tais proposições correspondem, no universo social, às leis físicas, disciplinadoras da coexistência dos corpos inanimados e dos fenômenos da natureza.

A Física é a ciência que estuda os fenômenos da natureza e apreende as leis que os presidem, traduzindo-os em proposições, a partir de conceitos que as tornam perceptíveis ao entendimento humano.

O Direito é a ciência que estuda o relacionamento entre os homens, apreende os princípios que o governam, para transformá-los em regras jurídicas.

Tais regras existem na sociedade. A função do Direito é apurar-lhes o conteúdo, conceituá-las e transformá-las em proposições; em regras jurídicas.

Há notável analogia entre a regra jurídica e a lei física:

Tomemos em consideração, dois corpos inanimados e duas pessoa humanas.

Imaginemos que os dois corpos sem vida se colocam dentro dos respectivos campos de gravidade.

Imaginemos, ainda, que um dos homens mata o outro, dolosamente.

Em obediência à lei da gravidade, os corpos atrair-se-ão mutuamente, na razão direta das respectivas massas e inversa, do quadrado da distância em que se encontrem.

Já o homicida, em razão do art. 121 do Código Penal, deverá sofrer prisão.

Como se percebe, tanto na Física, como no Direito, toma-se a lei relativa a determinado suporte fático, para aplicá-la a uma situação específica. Desta operação decorre resultado predeterminado.

Ao físico, é possível, a partir do conhecimento das leis universais, disparar um foguete em direção a um dos outros planetas do sistema solar. No momento do disparo, haverá a certeza de que o alvo será atingido, em determinados local e momento.

Ao jurista, tamanha precisão é impossível. É que ele lida com entidades inteligentes, dotadas de vontade.

Reside aí a grande limitação do direito.

Reside aí, também, o seu profundo encanto: fazer com que os homens convivam em harmonia, sem lhes violentar a inteligência e a liberdade.

Pontes de Miranda percebeu a semelhança entre Física e Direito.

Percebeu e, com a segurança dos iluminados, constatou:

"Tudo nos leva, por conseguinte, a tratar os problemas do Direito, como os físicos: vendo-os no mundo dos fatos, mundo seguido do mundo jurídico, que é parte dele."(6)

Esta observação é o núcleo do portentoso tributo de Pontes de Miranda ao Direito.

Tratar o Direito como ciência.

Aplicar a seus problemas, os métodos da física.

A primeira consequência desta proposta, é o prestígio do método dedutivo, em substituição ao monopólio do sistema indutivo.

Este último, tão caro aos velhos glosadores, conduz, sempre, à ditadura dos praxistas e ao cárcere alucinante da jurisprudência ancilosada.

Na doutrina pontiana, as questões jurídicas devem ser tratadas como teoremas, cujas demonstrações se desenvolvem em três planos a saber: da existência; validade e eficácia.

No exame do fato jurídico, primeiro é necessário saber se ele existe no mundo do Direito. Se existe, é necessário conferir sua adequação ao Direito (não é nulo, etc). Somente após a verificação destes atributos é que se pode apreciar sua eficácia, em determinada situação. (7)

Nesta operação lógica, a exatidão e a precisão dos conceitos ganham importância fundamental. A boa escolha, a nitidez é imprescindível na formulação e na própria concepção das regras jurídicas.

Nesta seara, a linguagem há que ser extremamente precisa. Se o idioma não contém vocábulo capaz de traduzir um dado conceito, faz-se necessário criar nova palavra.

Pontes jamais vacilou na arte do neologismo. Eis alguns, hoje familiares no jargão forense: "sentença mandamental"; "repristinar"; "fático"; "cambiariforme".

Alguns, como "denúncia cheia" e "denúncia vazia", já ganharam foros de linguagem corriqueira.

O domínio dos conceitos é, assim, fundamental no trato científico do Direito.

O próprio Mestre lança a advertência:

"A falta de precisão de conceitos e de enunciados é o maior mal na justiça, que é obrigada a aplicar o direito, e dos escritores de direito, que não são obrigados a aplicá-lo, pois deliberam eles mesmos escrever. O direito que está na base da civilização ocidental só se revestirá do seu prestígio se lhe restituirmos a antiga pujança, acrescida do que a investigação científica haja revelado. Não pode ser justo, aplicando o direito, quem não sabe. A ciência há de preceder ao fazer-se justiça e ao falar-se sobre direitos, pretensões ações e exceções." (8)

Toda a prodigiosa obra pontiana repousa sobre esta proposta de estudo científico.

Fora desta perspectiva, ela quase perde seu toque de genialidade.

Desgraçadamente, isto vem ocorrendo.

Aproveitam-se da bibliografia legada por nosso conterrâneo, somente os comentários tópicos, lançadas sobre o direito positivo.

Estes comentários, seguros, fortes, profundos, corajosos, têm contribuído para o aprimoramento da jurisprudência.

É muito pouco.

A obra científica, talvez por sua densidade e pelo esforço intelectual que requisita, permanece no esquecimento.

Ela, que deveria constituir disciplina obrigatória nos primeiros anos dos cursos jurídicos, é plenamente ignorada pelos doutrinadores.

Ela, que deveria constituir disciplina obrigatória nos primeiros anos dos cursos jurídicos, é plenamente ignorada pelos doutrinadores.

Pontes, que preparou o advento dos cientistas do Direito, corre o risco de haver produzido uma geração dos neoglosadores.

O esquecimento explica-se por vários motivos: os cultores do Direito Processual são pupilos da escola italiana, transplantada para São Paulo por Enrico Tullio Liebman; os civilistas continuam vinculados à literatura francesa e italiana.

Os publicistas ainda não atentaram para o valioso instrumento que lhes está ao alcance das mãos.

É Penal!

Fora iniciativas heróicas, como o Centro Santista de Estudos Pontianos, resta o brilho da Escola do Recife, com Pinto Ferreira, Lourival Villa nova, Djacir Menezes.

O esplendor da velha academia pernambucana se derrama para o rincão natal do centenário Mestre.

Em Alagoas, professores ilustres como Sylvio de Macedo, Marcos Mello, Marcelo Lavèneré já produziram novos arautos da boa doutrina: Paulo Lobo e Nabor Bulhões representam esta nova força.

O esforço dos alagoanos já produziu preciosos trabalhos de introdução a Pontes de Miranda: a "Contribuição à Teoria do Fato Jurídico", em boa hora prestada por Marcos Mello, é um bom exemplo.

Da Faculdade de Direito de Alagoas poderá resgatar para a vida da ciência jurídica brasileira a bela construção de seu mais ilustre conterrâneo.

Oxalá não se permita que a obra de Pontes de Miranda venha a ter o destino que Castro Alves reservou ao gênio:

"E o mísero, de glória em glória corre..."

Mas quando a terra diz: - "Ele não morre..."

Responde o desgraçado: - "Eu não vivi!" (9)

O Brasil é terra de desperdício: desperdiçamos nossas madeiras, nosso ouro; nosso dinheiro tresmalhou-se em estradas e ferrovias que trazem o nada e levam a lugar nenhum.

Não permitamos que se desperdice o produto maior da inteligência brasileira!

(1) **Apud** Djacir Menezes - Filosofia do Direito, Ed. Rio, 1974, pág. 120

(2) Djacir Menezes - op. cit., pág. 124

(3) História da Faculdade do Recife, Revista Forense, Vol. 217, pág. 298

(4) Djacir Menezes - op. cit., pág. 124/5

(5) Sistema de Ciência Positiva - 1922, vol 1º, pág. 72

(6) Tratado de Direito Privado - Ed. Borsoi, 1954, pág. 3

(7) Tratado, pág. XX

(8) Tratado, pág. XXIV

(9) Ahasverus e o Gênio -Obra Completa, Ed. Aguilar, 1966, pág. 95

BIBLIOGRAFIAS

LIVROS (NOVAS AQUISIÇÕES)

CONTABILIDADE PÚBLICA

- 001 - ANGÉLICO, João. **Contabilidade pública: atualizada de acordo com a Constituição de 1988**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1991. 281p.
- 002 - KOHAMA, Hélio. **Contabilidade pública**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991. 326p.

DIREITO

- 003 - ALVIM, Arruda et alii. **Código do consumidor comentado e legislação correlata**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 327p.
- 004 - ANDRADE, Christiano José de. **Hermenêutica Jurídica no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991. 269p.
- 005 - BARBOSA, Álvaro Antônio. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989. 111p.
- 006 - BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. REGIÃO. **Memória: pré e pós instalação, biênio 1989/1990**. Brasília: 1990. 194p.
- 007 - COELHO, Fábio Ulhoa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. 95p.
- 008 - ENCICLOPÉDIA del diritto. Milano: A. Giuffré, 1958-.
- 009 - FARIA, José Eduardo. **Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 158p.
- 010 - FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Manual de direito público e privado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 351p.
- 011 - GRAU, Eros Roberto. **Direito, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. 204p.

012 - MUKAI, Toshio et alii. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991. 403p.

DIREITO ADMINISTRATIVO

013 - BORGES, Alice Gonzalez. **Normas gerais no estatuto de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 197p.

014 - BRASIL. **Desregulamentação**: Ano I. Brasília: Presidência da República, 1991. 385p.

015 - BRASIL. **Regime jurídico dos servidores públicos civis da União**: Lei 8.112. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 79p.

016 - FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Controle da administração pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 48p.

017 - FREITAS, Gilberto Passos de. **Abuso de autoridade**: notas de legislação, doutrina e jurisprudência à lei 4.898, de 9 de dezembro de 1965. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 159p.

018 - FRIEDE, Roy Reis. **1000 perguntas**: direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. 582p.

019 - MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direito administrativo na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 205p.

DIREITO AGRÁRIO

020 - DICK, Ana Luíza Ullmann. **Manual do crédito agrário**: doutrina, prática e jurisprudência. Rio de Janeiro: Aide, 1991. 193p.

DIREITO AMBIENTAL

021 - MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 595p.

DIREITO AUTORAL

022 - BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de autor nos meios modernos de comunicação** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. 140p.

DIREITO CIVIL

023 - AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor: resolução**. Rio de Janeiro: Aide, 1991. 283p.

024 - ALMADA, Ney de Mello. **Direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. 4v.

025 - ASSIS, Araken de. **Resolução do contrato por inadimplemento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 158p.

026 - BITTAR, Carlos Alberto. **O direito civil na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 237p.

027 - _____. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. 288p.

028 - CAHALI, Yussef Said. **Fraudes contra credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 754p.

029 - DANTAS, San Tiago. **Direitos de família e das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 561p.

030 - FRANCO, João Nascimento. **Incorporações imobiliárias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 278p.

031 - GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 416p.

- 032 - KLANG, Márcio. **A teoria da Imprevisão e a revisão dos contratos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 80p.
- 033 - LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento.** Curitiba: Juruá, 1991.
- 034 - LOPES, João Batista. **Condomínio: problemas fundamentais da propriedade horizontal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 208p.
- 035 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito de família.** São Paulo: LEUD, 1988. 2v.

DIREITO COMERCIAL

- 036 - ABRÃO, Carlos Henrique. **Penhora de cotas de sociedade de responsabilidade limitada.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 103p.
- 037 - ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e concordata.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 515p.
- 038 - BULGARELLI, Waldírio. **O conselho fiscal nas companhias brasileiras.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. 232p.
- 039 - CHINEN, Akira. **Lições de direito comercial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 183p.
- 040 - FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de direito comercial: parte geral, propriedade industrial, sociedades mercantis, títulos de crédito, falências e concordatas.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 165p.
- 041 - _____. **Roteiro das falências e concordatas.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 217p.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 042 - BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 158p.
- 043 - BRASIL. **Constituições do Brasil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 1989. 820p.
- 044 - CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.
- 045 - COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988: sistema tributário.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 423p.
- 046 - COLETÂNEA de medidas provisórias anotadas: n.1 a 73. São Paulo: IOB, 1989. 323p.
- 047 - GAMA, José de Souza. **Curso dinâmico de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991. 455p.
- 048 - GRECO, Marco Aurélio. **Medidas provisórias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 55p.
- 049 - GUIMARÃES, Yves José de Miranda. **Comentários à Constituição: direitos e garantias individuais e coletivas.** Rio de Janeiro: Forense, 1989. 109p.
- 050 - HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre: Fabris, 1991. 34p.

DIREITO FINANCEIRO

- 051 - GIULIANI FONROUGE, Carlos M. **Derecho financiero.** 4. ed. Buenos Aires: Depalma, 1990.
- 052 - MACHADO JÚNIOR, José Teixeira. **A lei 4.320 comentada.** 23. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1991. 268P.

DIREITO INTERNACIONAL

053 - RANGEL, Vicente M. **Direito e relações internacionais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. 438p.

DIREITO PENAL

054 - ANDREUCCI, Ricardo Antunes. **Direito penal e criação judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. 103p.

055 - ANTOLISEI, Francesco. **Manual de derecho penal**. 8. ed. Bogotá: Temis, 1988.

056 - CARVALHO, Marcia Dometila Lima de. **Crimes de contrabando e descaminho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

057 - CERNICHIARO, Luiz Vicente. **Direito penal na Constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

058 - CORRÊA, Plínio de Oliveira. **Legitimidade da prisão no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sagra, 1991. 231p.

059 - FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: notas sobre a lei 8.072/90. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 173p.

060 - GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos**: prevenção, repressão. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 440p.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

061 - BRASIL. **Lei básica da previdência social**. São Paulo: LTr, 1991.

062 - BRASIL. **Lei orgânica da seguridade social**: planos de custeio e de benefícios da Previdência Social. São Paulo: Atlas, 1991. 107p.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 063 - ALVIM, Arruda. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre processo cautelar**. São Paulo: LTr, 1991. 223p.
- 064 - AMARAL, Jucid Peixoto do. **Manual do magistrado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 462p.
- 065 - BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes Instrutórios do Juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 109p.
- 066 - BEZNOS, Clóvis. **Ação popular e ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. 47p.
- 067 - CALDAS, Gilberto. **Como Interpor recursos cíveis**. 2. ed. São Paulo: 1991.
- 068 - CINTRA, Antonio Carlos de Araújo et alii. **Teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 318p.
- 069 - **COMPETÊNCIA: conflitos de competência: exceções de impedimento e de suspeição do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 318p.
- 070 - CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Adjudicação compulsória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 120p.
- 071 - DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. 478p.
- 072 - FERNANDES, Antonio Scarance. **Incidente processual: questão incidental, procedimento incidental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 165p.
- 073 - FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **A autoridade coatora e o sujeito passivo do mandado de segurança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 80p.
- 074 - FRANCO, João Nascimento & GONDO, Niske. **Ação renovatória e ação revislional de aluguel**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

- 075 - FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 158p.
- 076 - GAMA, José de Souza. **Curso dinâmico de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991. 972p.
- 077 - GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual: de acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. 451p.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

- 078 - ARANHA, Adalberto José Camargo. **Dos recursos no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1988. 230p.
- 079 - BRASIL, **Código de processo penal: lei de execução penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. 770p.
- 080 - BUONO, Carlos Eduardo de Athayde. **A reforma processual penal italiana: reflexos no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 152p.
- 081 - GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1991. 428p.
- 082 - JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1988. 140p.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 083 - GONÇALVES, Emílio. **Manual de prática processual trabalhista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1991. 323p.

DIREITO SINDICAL

- 084 - ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Curso de direito sindical: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 263p.
- 085 - GUIGNI, Gino. **Direito sindical**. São Paulo: LTr, 1991. 334p.

DIREITO DO TRABALHO

- 086 - **BRASIL. CLT: como se acha em vigor.** 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 521p.
- 087 - **CURSO de direito constitucional do trabalho: estudos em homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento.** São Paulo: LTr, 1991. 2 v.
- 088 - **GOMES, Orlando. Curso de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- 089 - **MACIEL, José Alberto Couto. Direito do trabalho ao alcance de todos.** 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. 126p.

DIREITO TRIBUTÁRIO

- 090 - **BRASIL Regulamento do Imposto de renda.** Rio de Janeiro: Auriverde, 1991. 999p.
- 091 - **CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- 092 - **CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 374p.
- 093 - **DERZI, Misabel de Abreu Machado. Direito tributário, direito penal e tipo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. 302p. (Textos de direito tributário, 14).
- 094 - **GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** São Paulo: Revista dos tribunais, 1991. 336p.
- 095 - **MACHADO, Hugo de Brito. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 86p.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

- 001 - ABREU, José. O direito de família e a nova Constituição. **Revista Jurídica Mineira**, 7 (72): 7-13, abr.1990.
- 002 - ABREU FILHO, José. Considerações sobre o novo direito brasileiro de família. **Bahia Forense**, (34): 27-38, jan/jun.1991.
- 003 - BARRA, Washington Epaminondas. O divórcio e a Constituição brasileira. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, 36 (135): 37-40, jan.1989.
- 004 - CAHALI, Yussef Said. Inovações constitucionais no direito de família. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, (4): 171-80,1990.
- 005 - COSTA, Dilvanir José da. Aspectos do direito de família na nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 77 (635): 65-9, set. 1988.
- 006 - CUNHA, Maria Bernadeth Gonçalves da. A família e a Constituição: o que mudou? **Bahia Forense**, (33): 13-21, jul/dez. 1990.
- 007 - DOSXSEY, Sônia Rabello. Resguardo a intimidade, prova do adultério e a nova Constituição federal. **Revista de Processo**, 15 (57): 102 - 108, jan/mar.1990.
- 008 - FELIPE, Jorge Franklin Alves. A evolução do direito civil na nova Constituição. **ADV Advocacia Dinâmica**: seleções jurídicas, 21-6, nov. 1989.
- 009 - _____. A nova Constituição e seus reflexos no direito de família. **Revista Forense**, 84 (304): 93-8, out/dez. 1988.
- 010 - FERNANDES, Milton. A família na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 79 (654): 16-24, abr. 1990.
- 011 - LEITE, José Oswaldo de Oliveira. O direito de família na Constituição brasileira. **Jurisprudência Mineira**, (108): 17-22, out/dez.1989.

- 012 - NADER, Natal. O direito de família na Constituição Federal de 1988. **Revista Forense**, 85 (305): 343-50, jan/mar. 1989.
- 013 - OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A ação cautelar de alimentos e a nova Constituição. **Revista de Processo**, 14 (55) : 98-102, jul/set 1989.
- 014 - OLIVEIRA, Euclides Benedito de. A família na nova Constituição brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 77 (627): 46-51, jan. 1988.
- 015 - PEREIRA, Murilo José. Direito de família e a nova Constituição, **Revista Jurídica**, Porto Alegre, 39 (165): 5-23, jul.1991.
- 016 - PEREIRA, Sérgio Gischkow. Algumas questões de direito de família na nova Constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 78 (639): 247-52, jan. 1989.
- 017 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. A nova Constituição e o direito civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, 37 (148): 5-16, fev.1990.

SINDICATO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

- 001 - AVELLAR, Luiz Carlos da Cunha. Os dissídios colêtivos a luz da Constituição de 1988. **Síntese Trabalhista**, 2 (20): 5-18, fev. 1991.
- 002 - AZEVEDO, Gelson de. Representação e substituição processual por sindicato. **LTr Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 55 (3): 303-6, mar. 1991.
- 003 - CARVALHO, Suzete. O sindicato no setor público: hermenêutica dos dispositivos constitucionais respectivos. **LTr Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 55 (3): 307-14, mar. 1991.
- 004 - CASTRO, Manoel Arizio. Novos rumos trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, 1 (1): 27-31, jul./dez. 1991.
- 005 - CUOCO, Ubiracy Torres. A realidade sindical e a nova Constituição. **LTr Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 52 (11): 1376-383, nov. 1988.
- 006 - DELGADO, José Augusto. Autonomia sindical a luz da nova Constituição Federal: registro de sindicato. **Síntese Trabalhista**, 2 (17): 14-28, nov. 1990.
- 007 - FERREIRA, Pinto. O sindicato na nova Constituição. **Revista Forense**, 84 (304): 185-89, out./dez. 1988.
- 008 - FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Da fixação da contribuição confederacional. **Repertório IOB Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, (20): 328-27, 2. quin. out. 1990.
- 009 - GONÇALVES NETO, Francisco. Mandado de segurança coletivo e o sindicato. **LTr Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 53 (10): 1171-177, out. 1989.
- 010 - GUIMARÃES, José Alfredo Cruz. Algumas questões polêmicas do processo coletivo do trabalho em face da Constituição de 1988. **LTr Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 53 (11): 1318-21, nov. 1989.

- 011 - LAMARCA, Antonio. Os sindicatos e a Constituição. **Repertório IOB Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, (24): 428-26, 2. quin. dez. 1991.
- 012 - LUCA, Carlos Moreira de. Contribuições a favor do sindicato. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, 1 (1): 135-39, jul./dez. 1991.
- 013 - MACIEL, José Alberto Couto. Os sindicatos de servidores públicos: impossibilidade de aplicação de convenções, acordos coletivos e dissídios coletivos de natureza econômica. **LTr Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 55 (3): 291-94, mar. 1991.
- 014 - MAGANO, Octávio Bueno. Direito coletivo e sociedade pluralista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, 60: 112-20, 1991.
- 015 - _____. A organização sindical na nova Constituição. **LTr Revista Legislativa do Trabalho e Previdência Social**, 53 (1): 38-43, jan. 1989.
- 016 - _____. Relações entre estado e sindicato. **LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 55 (2): 142-44, fev. 1991.
- 017 - MARTINS, Nei Frederico Cano. O sindicato na Constituição de 1988: exegese do artigo 8 da Constituição Federal. **LTr Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 55 (1):26-32, jan. 1991.
- 018 - MELLO, Rubens Camargo & BARROS, Zanon de Paula. A criação de organização sindical e a nova Constituição federal. **Boletim de Direito Municipal**, 7 (10): 569-72, out. 1991.
- 019 - NEVES, Celso. Legitimação ordinária dos sindicatos. **LTr Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 53 (8): 905-8, ago. 1989.
- 020 - _____. Legitimação processual e a nova Constituição. **Revista de Processo**, 14 (56): 48-55, out./dez. 1989.
- 021 - PEREIRA, José Luciano Castilho. Algumas questões sobre o sindicato e sua atuação. **Síntese Trabalhista**, 2 (23): 5-10, maio 1991.

- 022 - PINTO, Francisco Leocádio Araújo. O sindicato e suas relações com a Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, 3 (27): 5-16, set. 1991.
- 023 - PRADO, Roberto Barreto. A instauração do dissídio coletivo ex-officio ou pela empresa na nova Constituição Federal: a competência normativa em face dos sindicatos e das empresas. **LTr Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 53 (10): 1163-170, out. 1989.
- 024 - _____. Registro sindical: cassação dos sindicatos. **LTr Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 55 (3): 281-84, mar. 1991.
- 025 - ROMITA, Arion Sayão. A falácia da substituição processual. **Repertório IOB Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, (23): 411-07, 1. quin. dez. 1991.
- 026 - RUSSOMANO, Rosah. Constituição e liberdade sindical. **Revista de Direito Constitucional e Ciência Política**, 4 (6): 3-10, jan./jun. 1988.
- 027 - SAAD, Ricardo Nacim. A (des) organização sindical brasileira. **LTr Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 55 (2): 145-47, fev. 1991.
- 028 - SILVA, Florentino Correa Vaz da. Os sindicatos e as negociações coletivas na Constituição de 1988. **Repertório IOB Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, (9): 133-30, 1. quin. maio 1989.
- 029 - SUSSEKIND, Arnaldo. O sindicato como substituto processual. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, 23 (45): 21-5, jul./dez. 1990.
- 030 - ZANINI, Flávio José. Sindicato e estado: administração pública. **LTr Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 55 (1):41-4 jan. 1991.

**ÍNDICE DE ASSUNTO
(Monografias)**

ÍNDICE DE ASSUNTO (Monografias)

Abuso

Autoridade, 017

Ação Renovatória

Aluguel, 074

Ação Revisional

Aluguel, 074

Ação Civil, 066

Ação Penal, 082

Ação Popular, 066

Adjudicação Compulsória, 070

Administração Pública, 016

Aluguel

Ação Renovatória, 074

Revisional, 074

Autoridade

Abuso, 017

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 086

Código do Consumidor, 003, 012

Código de Processo Penal, 079

Concordata, 037, 041

Condomínio, 034

Conflito

de Competência, 069

Justiça, 009

Conselho Fiscal, 038

Constituição

Brasil, 042, 043, 045, 049, 050

Ordem Econômica, 094

Tributação, 095
Contabilidade Pública, 001, 002
Contrabando, 056
Contrato
 Administrativo, 013
 Extinção, 023
 Inadimplemento, 025
 Revisão, 032
Cota
 Penhora, 036
Crédito Agrário, 020
Credor
 Fraude, 028
Crime Hediondo, 059
Descaminho, 056
Desregulamentação, 014
Direito
 Brasil, 004, 005, 008, 011
Direito Administrativo, 018, 019
Direito Ambiental, 021
Direito Autoral, 022
Direito Civil, 026
Direito Comercial, 039, 040
Direito Constitucional, 044, 047
 do Trabalho, 087
 Tributário, 091
Direito de Família, 027, 029, 033, 035
Direito Financeiro, 051, 052
Direito Penal, 054, 055, 057, 093
Direito Privado, 010

Direito Público, 010
Direito Real, 031
Direito Sindical, 084, 085
Direito das Sucessões, 024, 029
Direito do Trabalho, 088, 089
Direito Tributário, 092, 093
Falência, 037, 041
Fraude
 Credor, 028
Imóvel
 Incorporação, 030
Imposto de Renda, 090
Imprevisão, 032
Incorporação
 Imóvel, 030
Justiça
 Conflito, 009
Legitimidade
 Prisão, 058
Licitação, 013
Magistrado, 064, 065
Mandado de Segurança, 073
Medida Provisória, 046, 048
Norma Jurídica, 011
Ordem Econômica
 Constituição, 094
Penhora
 Cota, 036
Personalidade Jurídica, 007
Previdência Social, 061

Prisão
 Legitimidade, 058
Processo Cautelar, 063
Processo
 Civil, 068, 071, 075, 076, 077
 Incidental, 072
Processo Penal
 Brasil, 079, 081
 Itália, 080
 Recurso, 078
Processo Trabalhista, 083
Recurso Cível, 067
Regime Jurídico
 Servidores Públicos, 015
Relações Internacionais, 053
Segurança Social, 062
Servidores Públicos
 Regime Jurídico, 015
Tóxico, 060
Tribunal Regional Federal
 Memória, 006
Tributação
 Constituição, 095